

DECISÃO CFO-CR-12, de 29 de setembro de 2025

Decide sobre o Recurso Administrativo interposto pela Chapa 02 relacionado ao Processo Eleitoral do CRO/RN.

Compete à Comissão de Recursos do Conselho Federal de Odontologia, instituída pela Portaria CFO-SEC-213 -de 09 de setembro de 2025-, processar e julgar como órgão revisor, em conformidade com o artigo 53, § 6º, da Resolução CFO-267/2024 (Regimento Eleitoral), os recursos interpostos quanto as eleições dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Por consequência, **no propósito de levar a efeito análise e votação de recurso administrativo interposto quanto a eleição CRO RN 2025**, foi designada a presente Reunião Extraordinária da Comissão Eleitoral do CFO.

Coube a mim, por designação da Presidência, desempenhar a **RELATORIA** do recurso em referência, daí porque, *superadas as análises e reflexões necessárias*, passo doravante a consignar o meu RELATÓRIO e subsequente VOTO, para produção dos seus jurídicos e legais efeitos.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Chapa 02 da eleição do CRO/RN, *subscrito pelos cirurgiões-dentistas Francisco de Assis de Souza Júnior e Aretha Heitor Veríssimo*, através do qual se questiona decisão administrativa da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, que indeferiu o requerimento à época apresentado quanto ao tema objeto da irresignação que ora chega ao CFO para julgamento recursal.
2. No requerimento indeferido pela Comissão Eleitoral Regional, *com efeito*, a Chapa 02 solicitou direito de resposta quanto a manifestações que reputam de cunho político-eleitoral realizadas pela Sra. Jomara Cíntia de Araújo Carneiro em um grupo de WhatsApp.
3. Outrossim, alegou a Chapa 02 que, *por ser a Sra. Jomara Cíntia de Araújo Carneiro membro suplente da Comissão Eleitoral do CRO/RN*, não poderia se valer de palavras com “*potencial de repercussão institucional*” em grupos de WhatsApp, daí porque suas

manifestações estariam “violando o dever de neutralidade e corroído a paridade de armas.”

4. A propósito, consta no requerimento então formulado pela Chapa 02 perante a Comissão Eleitoral do CRO RN que a Sra. Jomara Cíntia de Araújo Carneiro fez um comentário de apoio a uma das candidatas na respectiva eleição, *em grupo de WhatsApp nominado “Saúde Bucal SUS-RN”*, onde manifestou-se expressando “*Vou de Jane novamente*”, motivo pelo qual teria sido interpelada por outro integrante do grupo se fazia parte da Comissão Eleitoral do CRO/RN, respondendo negativamente.
5. Pois bem, após analisar o dito requerimento formulado pela Chapa 02, a Comissão Eleitoral do CRO/RN o indeferiu sob os seguintes fundamentos:

5.1. Sra. Jomara Cíntia de Araújo Carneiro jamais atuou efetivamente como membro da Comissão Eleitoral do CRO/RN, ao passo que, *nada obstante tenha sido originalmente nomeada para figurar como suplente*, nunca exerceu qualquer função efetiva, *seja participando de reuniões deliberativas ou inscrevendo documentos*, pois os membros titulares do Colegiado nunca se afastaram das suas atribuições.

5.2. No momento em que a Sra. Jomara Cíntia de Araújo Carneiro foi interpelada no grupo de WhatsApp (Saúde Bucal SUS-RN), *com a pergunta “você é da comissão eleitoral?”*, respondeu que não, apresentando, *ato contínuo*, formal pedido de desligamento do quadro de suplentes do citado Colegiado, assim desvinculando-se definitivamente do mesmo.

5.3. A concessão do direito de resposta solicitada pela Chapa 02, não se justifica, na medida em que a Comissão Eleitoral não pode se responsabilizar por manifestações de caráter pessoal praticadas pela Sra. Jomara Cíntia de Araújo Carneiro, que, *embora designada como membro suplente*, jamais exerceu função efetiva ou praticou qualquer ato oficial relacionado ao Colegiado.

6. É relatório.

• **VOTO:**

7. Após detido exame da hipótese em pauta, **considero que a Sra. Jomara Cíntia de Araújo Carneiro, em que pese ter sido nomeada como SUPLENTE da Comissão Eleitoral do CRO/RN, DE FATO JAMAIS INTEGROU EFETIVAMENTE O COLEGIADO**

, nunca tendo praticado qualquer ato oficial ou participado de deliberações relacionadas ao processo eleitoral no CRO/RN, eis que os membros efetivos do citado colegiado em momento algum se afastaram das suas atribuições.

8. Não por outra razão, *aliás*, nenhum ato deliberativo ou documento da Comissão Eleitoral do CRO RN ostenta a firma da citada Sra. Jomara Cíntia de Araújo Carneiro, circunstância que corrobora a conclusão de que nunca participou das atividades do colegiado.
9. De mais a mais, provado está que, *imediatamente após a ocorrência objeto do requerimento formulado pela Chapa 02*, a própria Sra. Jomara expressa e formalmente pediu o seu desligamento da Comissão, fato que se deu em 11 de setembro de 2025, *com produção de efeitos imediatos em razão da natureza potestativa da manifestação*, cujo teor, *inclusive*, foi expressamente referendado pelo CFO em 24 de setembro de 2025.
10. E ainda que assim não fosse, *o que admito exclusivamente para desenvolver raciocínio e elaborar conclusão*, considero inexistente qualquer possibilidade de acolhimento da pretensão formulada pela Chapa 02, eis que, *consoante é de elementar sabença*, o Direito não admite, *por força do princípio da legalidade*, a imposição de sanção de qualquer ordem sem anterior previsão legal, inexistindo no Regimento Eleitoral, *a propósito*, qualquer previsão quanto as providências solicitadas, sendo certo, *de mais a mais*, que o CFO não ostenta poderes para impor “direito de resposta” em ambientes que não se sujeitam a sua jurisdição, a exemplo de grupos de WhatsApp e redes sociais de toda natureza.
11. Por tudo isso, *e à luz dos Princípios da Estrita Legalidade -que determina que a Administração Pública somente pode agir quando a lei expressamente autoriza-*, expressamente insculpido no artigo 5º, XXXIX, da CF/88, que dispõe que “***não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal***”, **VOTO pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CHAPA 02, COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ALVEJADA.**
12. Esta Decisão entra em vigor nesta data. Comunique-se aos interessados.

[ACÓRDÃO-CFO-CR-12-2025](#)

Brasília (DF), 29 de setembro 2025.

Claudio Yukio Miyake
PRESIDENTE

Raimundo Nazareno de Souza Ávila
RELATOR

Roberto de Sousa Pires
MEMBRO

Élio Silva Lucas
MEMBRO

